TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010850-58.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral /

Julgamento / Homologação

Impetrante: M C Estevão Serviços Eireli - Epp

Impetrado: Prefeito Municipal de Araraquara, Sr. Edson Antonio Edinho da

Silva e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

M C ESTEVÃO SERVIÇOS EIRELI - EPP,

qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ARARAQUARA e SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARARAQUARA, afirmando que apresentou proposta do procedimento licitatório nº 2632/2018, sob a modalidade pregão presencial nº 31/2018, que se destinava a contratação de serviços especializados de manutenção, conservação e limpeza nas unidades escolares. Alegou que após apresentar seu RG original e entregar demais documentos teve indeferido de plano seu credenciamento, sob o argumento que seria exigido cópia autenticada do documento de identidade a fim de instruir o envelope da habilitação. Afirmou ainda que a autoridade coatora se negou em abrir o envelope com proposta de preço, sendo desqualificada do certame. Pleiteou em tutela antecipada fosse a autoridade coatora impedida de realizar atos no pregão presencial nº 31/20178, possibilitando a abertura de sua proposta e, ao final, fosse tornado o ato nulo administrativo a fim de garantir seu credenciamento e sua habilitação no referido pregão presencial. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi tirado agravo de instrumento no qual foi indeferido o pedido liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Notificada, a autoridade coatora (somente o Prefeito de Araraquara) prestou suas informações, com o Município de Araraquara intervindo como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o Relatório.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nos caso dos autos verifica-se que a impetrante deixou de atender requisito constante do edital, qual seja deixou de apresentar documentos necessários para sua participação na licitação, desta forma sendo certo que os participantes do certame devem obedecer de forma rigorosa o edital, aqui não se verifica qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora.

Ante o exposto ausente o direito líquido e certo,

DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA